

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM	/2016 04/08/2016 Pág. 1 de 5
---	--	------------------------------------

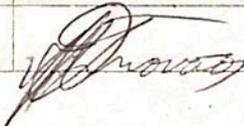
Parecer Único Técnico e Jurídico – Auto de Infração	Protocolo nº: 1377921/2016
Indexado ao Processo Nº 15177/2005/002/2014	
Auto de Infração Nº 46346/2015	Data: 19/05/2015
Base normativa da infração: Art. 86, anexo III, código 301, II, 'b' todos do Decreto Estadual 44.844/2008	

Empreendedor: Daniel Bruxel
Empreendimento: Daniel Bruxel – Fazenda Flexas/Vargem do Urucua
Município: São Romão/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G- 01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	Pequeno
G-03-04-2	Produção de carvão vegetal de origem nativa	Pequeno

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	
Auto de Infração:	PA Nº 15177/2005/002/2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ozanan de Almeida Dias (Gestor Ambiental - Técnico)	1.216.833-2	
José Augusto de Carvalho Neto (Gestor Ambiental -- Jurídico)	1.364.172-5	
Diretoria Técnica		
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretoria de Controle Processuai		
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>/2016 04/08/2016 Pág. 2 de 5</p>
---	---	---

1. RELATÓRIO

Conforme se vê dos relatórios lançados nos pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 028138/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de se ter constatado, em vistoria realizada no local, que houve a supressão de 97,08ha de vegetação nativa.

O autuado, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Todavia, em posterior revisão do auto de infração referido, verificou-se a necessidade de realizar algumas alterações no mesmo, com alteração no valor da multa, tendo sido lavrado o auto de infração nº 46346/2015 em substituição ao primeiro.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 82 do Decreto Estadual 44.844/2008, o autuado foi devidamente notificado da lavratura do novo auto de infração, e, após tomar conhecimento da infração, o autuado apresentou nova defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres jurídico e técnico, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa, bem como suspensão das atividades de exploração florestal/carvoejamento até a regularização ambiental do empreendimento.

O autuado foi notificado da decisão em 25/04/2016, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 25/05/16.

1.1. Do recurso – juízo de admissibilidade

Conforme comprovante de postagem, o recurso foi postado nos correios de forma tempestiva em 25/05/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

2. Fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.844/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração;
- ausência de tipicidade, uma vez que o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/2008 não estabelece conduta punível, mas apenas remete a um anexo;
- a Resolução Semad 2261/2015 não tem competência para modificar o Decreto Estadual 44.844/2008;
- ausência de fundamentação da decisão;
- autorização tácita da Administração para os atos praticados decorrente da inércia no julgamento do processo para autorização da supressão de vegetação nativa;
- desnecessidade atual da licença prévia para intervenção na área em razão do rendimento lenhoso ser inferior ao estabelecido na legislação vigente à época;

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM	/2016 04/08/2016 Pág. 3 de 5
---	--	------------------------------------

- não houve retirada do material lenhoso do local.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Os fundamentos do recurso apresentados pelo Recorrente, no que tange a matéria técnica são os mesmos apresentados na defesa que culminou na manutenção da infração e consequentes penalidades.

Inicialmente o Autuado em seu primeiro recurso alegou que devido ao rendimento da área de 97,08 ha ter sido 17,37 st/ha não necessitaria da prévia autorização do órgão competente para intervenção. Segundo o Recorrente, de acordo com o Art. 1º, Inciso VII, c/c do parágrafo único do mesmo dispositivo, da Resolução Conjunta da SEMAD/IEF nº 1905/2013 estaria dispensada a Autorização de Intervenção Ambiental, pois a área suprimida possuía potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso inferior a 18 St/ha/ano.

O volume estimado através do inventário florestal corresponde a 17,37 st/ha, entretanto apesar de menor que 18 St/ha, não caracterizaria como limpeza de área. A resolução supracitada deixa claro que para caracterizar limpeza de área, além do rendimento inferior a 18 st/ha deverá também não haver mudança de uso do solo. O empreendedor solicitou a autorização de supressão da vegetação nativa, com objetivo de destinar a área para agricultura irrigada, deste modo houve a mudança do uso do solo.

No presente, a Defesa alega que na época em que ocorreu a infração não se aplicava a Resolução da SEMAD/IEF nº 1905/2013. Sendo assim, não se aplicava também a necessidade de não haver a alteração no uso do solo. Diante do exposto, percebe-se um grande equívoco por parte do Recorrente, em função da inobservância da data em que ocorreu a lavratura dos autos de fiscalização. O auto de fiscalização, assim como o de infração foi lavrado no ano de 2014, época em que prevalecia Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, razão pela qual a mesma deve ser aplicada ao caso.

E ainda, o Recorrente afirma que a razão que o levou a cometer as ações de desmatamento sem autorização do órgão ambiental, é plenamente justificável, tendo em vista o requerimento da Autorização de Intervenção Ambiental ter tido como favorável o parecer, estando apta para o julgamento da Comissão Paritária – COPA.

Ora, como salienta a defesa, “estava apta para o julgamento”, assim sendo a decisão até aquele momento não tinha sido realizada. Quem garante que a Autorização seria deferida? O julgamento, a decisão final não é dada pelos analistas ou gestores da SEMAD, mas sim pelos membros da COPA. No mais, o parecer único foi favorável com condições e medidas mitigadoras, como proteger a reserva legal, preservar as espécies protegidas por lei, imunes de corte, frutíferas, além daquelas de melhor porte, coisa que o Recorrente não fez. Além do que, poderia muito bem, a COPA no julgamento acrescentar outras condicionantes ou medidas mitigadoras.

Então, não deveria nunca o Recorrente ter antecipado suas ações, sem ao menos ter sido o processo julgado pela COPA. A supressão foi ilegal, não houve autorização do órgão ambiental e não há coerência em sustentar a prática do desmatamento em virtude de um parecer de um processo que nunca chegou a ser julgado.

O recorrente novamente afirma que toda a lenha e madeira apuradas com a intervenção ambiental não foram retiradas da propriedade. Porém, diferentemente do que é alegado, foi constatado através da fiscalização que o material lenho, referente à supressão da área, tinha sido retirado da propriedade. O recorrente não apresentou algo que provasse a sua afirmativa. Além do mais, foi feita a fiscalização,



	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>/2016 04/08/2016 Pág. 4 de 5</p>
---	--	---

percorreu-se a propriedade e não foram encontrados os produtos provenientes da supressão. Simplesmente afirmar a existência do material da propriedade não confirma a prova, caberia a mensuração, caracterização e comprovação da existência do material lenhoso na propriedade, assim como a comprovação de que a lenha fosse proveniente do desmatamento.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida, tendo sido a maioria deles já devidamente analisados nos pareceres técnico e jurídico anexados aos autos.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme consta dos autos, o auto de infração em comento, nº 46346/2015, foi lavrado em substituição ao auto de infração nº 028138/2014. Isso porque, a administração pública, no caso, se valeu da autotutela, que permite a revisão de seus atos, uma vez que, ao se verificar a necessidade de realizar algumas alterações no auto de infração anterior, o agente atuante lavrou novo auto de infração em substituição ao anterior. Frise-se que após a lavratura do novo auto de infração o atuado foi devidamente notificado, tendo sido reaberto o prazo para defesa, em observância aos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual 44.844/2008. Dessa forma, não houve qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o atuado foi devidamente notificado sobre a lavratura do novo auto de infração, tendo-lhe sido oportunizado novo prazo para defesa administrativa.

Não há que se admitir a alegada inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.844/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração. Diferente do que foi alegado pelo atuado, o Decreto Estadual 44.844/2008 não revogou ou derogou a antiga Lei Estadual 14.309/2002. Referido decreto, que dispõe sobre normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulamentou, dentre outras, a referida Lei Estadual 14.309/2002 (posteriormente revogada pela Lei 20.922/2013). Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que ele encontra-se devidamente amparado pelo Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

No que se refere ao argumento de ausência de tipicidade, cabe mencionar que as infrações imputadas ao atuado são devidamente tipificadas no art. 86, anexo III do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, contendo as devidas descrições das infrações praticadas pelos atuados.

Quanto à preliminar arguida de que a Resolução SEMAD 2261/2015 não tem competência para modificar o Decreto Estadual 44.844/2008, a mesma não merece amparo. Ora, a Resolução SEMAD 2261/2015 não modificou o decreto mencionado, mas apenas atualizou os valores das multas, conforme previsão do próprio decreto, em seu artigo 61.

Frise-se que não houve qualquer nulidade da decisão recorrida, visto que, diferente do que foi alegado no recurso, a mesma foi fundamentada nos pareceres técnico e jurídico, tendo enfrentado as teses abordadas na defesa.

Em relação à sustentação do atuado de que houve autorização tácita da Administração em decorrência da inércia no julgamento do processo de DAIA, que já possuía parecer favorável, cumpre ressaltar que a supressão realizada só poderia ser realizada após o julgamento favorável do referido processo e com a expedição do devido Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA. Ora, a simples formalização do processo e vistoria pelo técnico não autoriza a intervenção ambiental. A



	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>/2016 04/08/2016 Pág. 5 de 5</p>
---	---	---

mesma só poderia ser feita após julgamento e expedição do devido Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA, que, no caso, não ocorreu.

Não há de ser acolhida, também, a tese do autuado de que seria desnecessária a autorização do órgão ambiental para a supressão da vegetação nativa em razão do rendimento lenhoso ser inferior ao estabelecido na legislação vigente à época. Ora, conforme constatado pelo parecer da equipe técnica dessa SUPRAM/NM, anexado ao presente processo, o desmate realizado não se caracteriza como limpeza de área, uma vez que houve alteração do uso do solo, o que não poderia ocorrer em se tratando de limpeza de área, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013. Cumpre mencionar que a fiscalização no empreendimento e a lavratura do auto de infração ocorreram na vigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, razão pela qual a mesma se aplica ao caso.

Frise-se que, diferente do que alega o autuado, os agentes públicos que realizaram a fiscalização no empreendimento verificaram que o material lenhoso havia sido retirado do local, não tendo o autuado apresentado prova contundente em sentido contrário.

Salienta-se que as questões trazidas anteriormente na defesa e agora no recurso foram e estão sendo devidamente analisadas, não havendo se falar em nulidade da decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida, com a manutenção de todas as penalidades nela aplicadas.

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de reformar a decisão recorrida, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos.

5. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, §1º, III, que estabelece competir ao Conselho de Administração do IEF o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309/2002.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM/NM sugere a improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se os interessados para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Claros, 02 de Dezembro de 2016.

02/04/17
 Leonardo de Castro Teixeira
 Engenheiro Florestal - Área Ambiental
 ET-MG - Matr.: 1.346.843-6